



ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Projeto - Lei Nº 012/2013

Assunto: DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL D INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor: PODER EXECUTIVO

Data: 21/02/2013

ANEXO - I DA LEI Nº 1219/2013

CARGOS PÚBLICOS TEMPORÁRIOS

CARGOS	FORMAÇÃO EXIGIDA	QUANT	CH	SAL.BASE
Odontólogo	Ensino Superior e registro no Conselho competente	02	40	3.600,00
Médico Ortopedista	Ensino Superior em Medicina, comprovação da especialidade e Registro no Órgão de Classe - CRM	01	40	8.250,00
Médico Clínico Geral	Ensino Superior em Medicina, comprovação da especialidade e Registro no Órgão de Classe - CRM	06	40	7.500,00
Bioquímico	Ensino Superior e registro no Conselho competente	01	40	2.490,00



OFÍCIO Nº. 0052/GABINETE

São Miguel do Guaporé, 21 de fevereiro de 2013.

EXMO. SENHOR

Ao passo que cumprimentamos, vimos por intermédio deste, enviar MENSAGEM DE LEI nº 06/2013, “**DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL DE INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**” Segue em anexo.

Sem mais para o momento, desde já elevamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Claudemir Antônio de Souza
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GABINETE
Port.0015/2013

AO SENHOR
MARCOS ANTONIO FERREIRA
PRESIDENTE DA CAMARA
SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO

Mensagem de Lei nº. 06 /2013

Em, 21 de fevereiro de 2013.

SENHOR PRESENTE

NOBRES EDIS,

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, estamos encaminhando juntamente a essa mensagem o projeto de Lei que trata de pedido de autorização para Contratação de Servidores por Prazo Determinado de Excepcional Interesse Público, para desempenhar funções essenciais ao atendimento da comunidade.

É do conhecimento de todos que foram convocados todos os bioquímicos, odontólogos e médicos que tiveram aprovação no último concurso público Municipal. Porém, muitos não tomaram posse em decorrência de posse em outro concurso público ou motivos outros que culminaram na falta desses profissionais no quadro permanente do Município.

Diante disso e considerando a necessidade de atendimento na área de Saúde, não restou alternativa senão a contratação urgente desses profissionais por meio de Processo Seletivo Simplificado, considerando a urgência e a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dessa forma, realizar um concurso público demandaria tempo e maior volume de recursos, o que não satisfaria a tempo e tampouco seria econômico para administração, podendo prejudicar o atendimento na Saúde já tão sofrida.

Por fim, solicitamos dos Nobres Edis a valiosa apreciação que lhe são costumeiras, ao mesmo tempo **SOLICITAR A TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA EM REGIME DE URGÊNCIA**, para deliberação do referido projeto, rogar pela emissão parecer e o **VOTO FAVORÁVEL**, para que possamos restabelecer o quadro funcional do Município até a realização de novo concurso público.

Atenciosamente,



ZENILDO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 019 /2013

Em, 21 de fevereiro 2013.

**DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL
PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA
E EXCEPCIONAL DE INTERESSE PÚBLICO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO
GUAPORÉ – RO,** no uso de suas atribuições legais, especialmente as prevista no Inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal c/c Inciso VII, do artigo 67 da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé - RO, faz saber que a Câmara Municipal APROVA e ele SANCIONA a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único – O contratado temporariamente, nos moldes desta Lei, é considerado servidor temporário municipal.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – A contratação de profissionais da saúde, execução programas da Saúde, oriundo de repasse de verbas federais ou estaduais, instituídos ou assumidos pelo Poder Público Municipal, desde que não tenham prazo de execução ilimitado;

Parágrafo Único – A contratação de profissionais a que se refere o inciso I, será constante no quadro Anexo - I, desta Lei.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei prescindirá de concurso público, efetivando-se mediante Processo



Seletivo Simplificado, sob a responsabilidade de uma Comissão Nomeado para esse fim, com ampla **divulgação através do Diário Oficial do Estado e dos meios de comunicação.**

§ 1º - O Processo Seletivo será realizado por meio de análise de títulos (Currículo), conforme definido no edital de convocação;

§ 2º - O Processo Seletivo será publicado pela Administração, na forma de edital, atendidos os seguintes pressupostos de validade:

- I – motivação da necessidade de contratação;
- II – estabelecimento de critérios objetivos de avaliação;
- III – relação das funções públicas a serem exercidas pelos candidatos e especificação da escolaridade exigida;
- IV – prazo de duração do contrato, carga horária, local de prestação do serviço e remuneração;
- V – total da despesa prevista para as contratações;

§ 3º – Os aprovados no processo Seletivo deverão submeter-se a exame médico admissional realizado por médico da rede municipal ou por médico credenciado pela Administração.

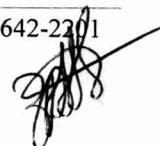
Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, de acordo com a necessidade da Administração Municipal.

Art. 5º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica, indicação da necessidade solicitada pelo Secretário contratante e mediante prévia autorização do Prefeito, cuja supervisão ficará a cargo do órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em Lei, nos seguintes termos:

- I – justificativa sobre a necessidade da contratação;
- II – caracterização da temporariedade da contratação;
- III – funções a serem exercidas, carga horária exigida, local de prestação do serviço e remuneração proposta;
- IV – indicação dos recursos orçamentários necessário para suportar as contratações.

Parágrafo Único – A administração poderá alterar unilateralmente o local de prestação do serviço.

Art. 6º. É proibida a contratação nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.



Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de profissionais de saúde em unidades hospitalares para atender às necessidades de carência de profissionais em situação emergencial e temporária.

Art. 7º. As remunerações das contratações fundamentadas neste artigo obedecerão ao valor fixado no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais no nível e grau inicial da carreira correspondente.

Art. 8º. O pessoal contratado nos termos desta Lei vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 9º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previsto no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior.

IV - é vedado o desvio de função da pessoa contratada na forma desta Lei, sob pena de nulidade de contratação e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

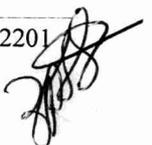
Art. 10. Ao servidor temporário aplicam-se as normas do Estatuto dos Servidores Municipais referentes aos deveres, proibições responsabilidades e penalidades dos servidores efetivos.

Art. 11. As contratações de que trata esta Lei serão efetivadas mediante contrato administrativo.

Art. 12. Aos Servidores temporários objeto da presente Lei, fazem jus aos direitos previstos nos incisos IV, VII, VIII, IX, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XX e XXII, do artigo 7º da Constituição Federal, na forma previsto pelo o estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 13. O servidor contratado por tempo determinado que rege essa Lei, extinguir-se-á, pelo término do prazo contratual ou por vontade das partes.

§ 1º - A extinção do contrato gera a obrigação de pagamento do saldo dos dias trabalhados, décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais.



§ 2º - A extinção do contrato por vontade das partes deve ser comunicada com antecedência de quinze dias, sob pena do pagamento ou retenção de indenização correspondente à metade do valor da remuneração mensal.

Art. 14. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos legais.

Art. 15. O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 16. As despesas para atender as contratações a que se refere esta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 17. Para efeito desta Lei, ficam criados os cargos e remuneração no serviço público municipal constante do Anexo – I.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito,


Zenildo Pereira dos Santos
Prefeito Municipal

ANEXO – I DA LEI Nº _____

CARGOS PÚBLICOS TEMPORÁRIOS

CARGOS	FORMAÇÃO EXIGIDA	QUANT	CH	SAL.BASE
Odontólogo	Ensino Superior e registro no Conselho competente	02	40	3.600,00
Médico Ortopedista	Ensino Superior em Medicina, comprovação da especialidade e Registro no Órgão de Classe - CRM	01	40	8.250,00
Médico Clínico Geral	Ensino Superior em Medicina, comprovação da especialidade e Registro no Órgão de Classe - CRM	06	40	7.500,00
Bioquímico	Ensino Superior e registro no Conselho competente	01	40	2.490,00





PARECER JURÍDICO

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º. 016/2013 que “Dispõe sobre a contratação de pessoal para atender necessidade..., e dá outras providências”, temos a dizer o seguinte:

O projeto em questão pleiteia a contratação de funcionários nível superior, estabelecendo quantitativo e valor de remuneração.

Mesmo em clara pretensão de aumento de funcionários, o projeto deixou de atender a Lei 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige que em projetos de majoração salarial, contratação ou aumento de vagas, é imprescindível o Demonstrativo de Impacto Financeiro, *in fine*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Desta forma, em face da ausência de referido instrumento não há como saber se a despesa é permitida, sendo imperiosa sua apresentação, que deve ser parte integrante do projeto.

Em face do exposto e, por ora, abstenho-nos, de exarar parecer ao projeto *sub examen*, solicitando que o mesmo retorne a este Departamento depois de atendidas as formalidades de estilo.

À superior consideração.

São Miguel do Guaporé, 25 de fevereiro de 2013.



Neide Skalecki Gonçalves
Assessora Jurídica – OAB-RO 283-B



PARECER JURÍDICO

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º 012/13 que “Dispõe sobre a contratação de pessoal para atender necessidade temporária e excepcional interesse público e dá outras providências”, temos a dizer o seguinte:

O projeto *sub examen* postula a realização de teste seletivo para vários cargos em face de desistência de pessoas aprovadas no último concurso público e a pressa na contratação, que não pode ocorrer pelos prazos normais dos concursos públicos.

O projeto vem instruído com a declaração de adequação orçamentária e financeira em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelecendo prazos de duração, carga horária e vencimento de cada cargo.

A modalidade de seleção será por análise de currículos, o que a nosso ver, não é uma boa forma de escolha. Entretanto, considerados os cargos e sua necessidade imediata, não vemos obstáculo nesta forma de recrutamento.

Assim sendo, não vemos óbice a que o referido projeto suba ao Plenário para apreciação e análise.

À superior consideração.

São Miguel do Guaporé, 05 de março de 2013.



Neide Skalecki Gonçalves
Assessora Jurídica – OAB-RO 283-B



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 012/2013, “Dispõe sobre contratação de pessoal para atender necessidade temporária e excepcional de interesse público e dá outras providencias;

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar ***Parecer Favorável.***

É o Parecer.

Sala das Sessões, 04 de março de 2013.

Presidente – Antônio Correia

Relator – João de Paula

Membro – Celma Mesabarba



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 012/2013, “Dispõe sobre contratação de pessoal para atender necessidade temporária e excepcional de interesse público e dá outras providencias;

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar ***Parecer Favorável.***

É o Parecer.

Sala das Sessões, 04 de março de 2013.



Presidente – **Gilmar Ramos**



Relator – **Sebastião Carneiro**



Membro – **Darcy Tomaz**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº 006/2013

Em 27 de fevereiro de 2013.

Sr. Presidente:

O Departamento Legislativo da Câmara Municipal, vem por meio do presente encaminha a Vossa Excelência os projetos de Lei abaixo relacionados, para a devida apreciação e emissão do parecer:

I - Projeto de Lei nº 011/2013, Declara de utilidade pública a associação esportiva serra dourada - AESD, e dá outras providências;

II - Projeto de lei nº 012/2013, Dispõe sobre contratação de pessoal para atender necessidade temporária e excepcional de interesse público e dá outras providências;

Sem mais, elevamos nossas considerações.

Atenciosamente

Sônia Boroviec
Agente Administrativo

Ao Sr. Vereador Antônio Correia
Presidente Da Comissão Permanente de
Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº 005/2013

Em 27 de fevereiro de 2.013.

Sr. Presidente:

O Departamento Legislativo da Câmara Municipal, vem por meio do presente encaminha a Vossa Excelência o projeto de Lei abaixo relacionado, para a devida apreciação e emissão do parecer:

I - Projeto de Lei nº 012/2013, Dispõe sobre contratação de pessoal para atender necessidade temporária e excepcional de interesse público e dá outras providencias;

Sem mais, elevamos nossas considerações.

Atenciosamente



Sônia Boroviec

Agente Administrativo

Ao Sr. Vereador Gilmar Ramos
Presidente Da Comissão Permanente de
Finanças e Orçamento
Nesta.